LEI N.º 16.949, DE 29.07.19 (D.O. 29.07.19)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE DISTRITOS TURÍSTICOS NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1.º** Fica o Poder Executivo autorizado a criar, no Estado do Ceará, distritos turísticos regionais, como forma de promoção do turismo estadual, mediante ações que objetivem atrair a implantação de empreendimentos turísticos visando à geração de emprego e renda, bem como o desenvolvimento da cadeia produtiva relacionada às variadas formas de turismo.
- **§ 1.º** Os distritos a que se refere o *caput* deste artigo terão a respectiva área definida em decreto, podendo abranger mais de um município.
- **§ 2.º** A criação de distrito turístico, na forma deste artigo, precederá a realização de estudo identificando o potencial turístico da localidade.
- § 3.º Para os fins de direito, considera-se o distrito turístico área de relevante interesse social e ambiental.
- **Art. 2.º** As atividades, os empreendimentos, as ações ou qualquer tipo de projeto, público ou privado, a serem implantados ou desenvolvidos no âmbito dos distritos turísticos de que trata esta Lei observarão o disposto em Plano de Gerenciamento Turístico, o qual será elaborado, na forma de decreto, pelo Poder Executivo Estadual.
- § 1.º O Plano a que se refere o *caput* deste artigo será específico para cada distrito turístico, o qual definirá, entre outros aspectos, as restrições quanto ao uso da respectiva área, com foco no incentivo ao turismo, bem como a regulamentação para atração e instalação de empreendimentos no local, sem prejuízo do disposto nesta Lei.
- § 2.º No distrito turístico, não será permitida a instalação ou o desempenho de qualquer atividade não prevista ou em desconformidade com o seu Plano de Gerenciamento.

- § 3.º Os empreendimentos, as atividades, os projetos ou as ações já desenvolvidos no distrito turístico, por ocasião de sua criação, deverão se adequar ao disposto no Plano de Gerenciamento, observado o prazo nele estabelecido.
- **§ 4.º** O Plano de Gerenciamento poderá prever restrições ao uso de áreas que circundam os distritos turísticos, a serem nele definidas como zona de transição.
- **Art. 3.º** O Estado, em parceria com o município onde localizado o distrito turístico, adotará, na forma da legislação, ações de incentivo à instalação de empreendimentos no local, objetivando o desenvolvimento do turismo.
- **Art. 4.º** O Poder Público, se necessário, poderá proceder à desapropriação de áreas privadas para criação de distritos turísticos, ficando também autorizado a recebêlas mediante doação, cessão, dação ou outras formas admitidas em direito.
- § 1.º O uso privado, para qualquer finalidade, inclusive comercial, de área pública situada no distrito turístico depende de prévia autorização do órgão competente da esfera de governo proprietária da respectiva área.
- **§ 2.º** Fica o Poder Público, nos termos do *caput*, também autorizado a desapropriar áreas abrangidas pelo distrito turístico para fins de promoção do desenvolvimento econômico, social e turístico da respectiva região, valendo-se, inclusive, do auxílio da Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. Adece, se necessário.
- **Art. 5.º** O Estado e o município onde está situado o distrito turístico, considerando a segmentação turística do local, deverão executar, de acordo com as competências de cada ente, a infraestrutura necessária para o local, com abertura das vias de acesso, instalação de redes de energia de alta e baixa tensão, hidráulica, de esgotos, rede tronco de telefonia, e demais obras e serviços necessários ao seu adequado funcionamento.
- **§ 1.º** Terão execução prioritária as obras e a infraestrutura básica exigíveis nos termos da legislação federal, estadual e municipal aplicável, principalmente as necessárias para a adequação viária, de modo a não prejudicarem o tráfego e o fluxo de veículos do entorno.
- **§ 2.º** O Poder Público deverá implantar, no distrito turístico, sistema de sinalização padronizada, observadas as normas internacionais da Organização Mundial do Turismo OMT.
- **§ 3.º** As obras de infraestrutura a que se refere o *caput* guardarão conformidade com a legislação ambiental de todas as esferas.
- **Art. 6.º** Fica o Poder Executivo, na forma e nas condições previstas no Plano de Gerenciamento a que se refere o art. 2.º desta Lei, autorizado a promover a alienação, a concessão, o comodato ou a permissão de áreas situadas no distrito turístico, com o propósito de incentivar o desenvolvimento do turismo, observada, em todo caso, a legislação aplicável.
- **Art. 7.º** O distrito turístico terá sua gestão acompanhada por conselho deliberativo que assegure a participação da sociedade civil, instituído por decreto do Poder Executivo Estadual, presidido pelo Secretário do Turismo do Estado, o qual se encarregará de fiscalizar o cumprimento do disposto no respectivo Plano de Gerenciamento Turístico, traçar os objetivos e as metas a serem alcançados no

âmbito do distrito, e contemplar demais ações que propiciem o gerenciamento da evolução e da adequada destinação da área turística reservada.

- **Parágrafo único.** Fica assegurada a participação no conselho deliberativo a que refere o *caput* deste artigo, de representante(s) indicado(s) pelo(s) município(s) abrangido(s) pelo distrito turístico.
- **Art. 8.º** O Poder Público Estadual e o Municipal manterão política permanente de divulgação e desenvolvimento do distrito turístico, podendo:
- I divulgar, em nível nacional e internacional, por intermédio de todos os meios de comunicação existentes, a criação do distrito bem como os incentivos e requisitos para quem pretenda por lá se instalar;
- II promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos desta Lei e ao desenvolvimento das atividades turísticas no Estado;
- **III** manter intercâmbio com entidades oficiais, federais, estaduais e municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando à integração entre programas a serem desenvolvidos no Estado, na área de apoio e incentivo ao turismo local.
- **Art. 9.º** Fica vedada a realização de transferências voluntárias de recursos estaduais ao município onde esteja situado o distrito turístico, no caso de descumprimento do disposto nesta Lei, bem como das obrigações e restrições previstas no respectivo Plano de Gerenciamento.
- **Art. 10.** Todo e qualquer empreendimento, público ou privado, a ser construído na área do distrito turístico fica condicionado ao prévio licenciamento ambiental da Superintendência Estadual do Meio Ambiente Semace, ou do órgão/entidade ambiental devidamente estruturado para tanto, nos termos da legislação aplicável, devendo, em qualquer dos casos, o respectivo projeto sujeitar-se, após o licenciamento, à aprovação do conselho deliberativo do distrito turístico.
- **Art. 11.** Fica criado, nos termos desta Lei, o Distrito Turístico de Jericoacoara, localizado no Município de Jijoca.
- § 1.º O Poder Executivo Estadual, mediante decreto, editará o Plano de Gerenciamento do Distrito Turístico criado na forma deste artigo, definindo a sua respectiva área, respeitada a autonomia municipal.
- § 2.º Todos os empreendimentos, as atividades, as ações e os projetos instalados ou desenvolvidos no Distrito Turístico de Jericoacoara, a partir da vigência desta Lei, passam a se sujeitar às obrigações e restrições nela estabelecidas, sem prejuízo do disposto no seu Plano de Gerenciamento, ficando vedado (a), em especial:
- I exploração comercial, na área do Distrito de Jericoacoara, por ambulantes sem prévia licença municipal, sem observância da legislação sanitária e sem demais autorizações legais;
- II tráfego de veículos automotores na área do Distrito, em infringência às normas expedidas pelos órgãos estaduais competentes;

- **III** utilização de espaços do Distrito Turístico para finalidade distinta da qual foi instituída.
- **Art. 12.** O Poder Executivo Estadual procederá a estudos técnicos, na forma desta Lei, para avaliar a viabilidade da criação do Distrito Turístico de Canoa Quebrada.
- **Art. 13.** O Poder Executivo Estadual procederá a estudos técnicos, na forma desta Lei, para avaliar a viabilidade de criação do Distrito Turístico Regional do Maciço de Baturité e do Distrito Turístico Regional da Serra da Ibiapaba.
- **Parágrafo único.** Os distritos a que se refere o *caput* deste artigo abrangerão os municípios localizados na região geopolítica específica e poderão incluir municípios vizinhos não pertencentes às mesmas regiões e que possuam atrativos turísticos de valor histórico, cultural, natural com potencial de exploração.
- **Art. 14.** Ficam alterados o inciso VI do art. 4.º, os incisos IV e V do art. 5.º, e o inciso I do art. 7.º da Lei n.º 13.960, de 4 de setembro de 2007, acrescentando os incisos XII e XIII ao art. 4.º e o art. 16-A, nos seguintes termos:

"Art. 4.0

VI – participar de capital de sociedades industriais, comerciais, agrícolas, agroindustriais e de serviços, com utilização de recursos financeiros próprios ou bens de seu patrimônio, ou com recursos decorrentes de aporte para aumento futuro de capital, visando estimular o crescimento econômico e turístico do Estado do Ceará;

.

- XII celebrar parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, adquirir e alienar a participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais e realizar as operações no âmbito do mercado de capitais;
- XIII executar, por meios e recursos próprios, obras de infraestrutura e de equipamentos públicos com grande impacto no desenvolvimento econômico e turístico do Estado do Ceará.

Art. 5.º

• • • • • •

- IV adquirir imóveis e equipamentos de apoio, destinados à implantação ou à ampliação de distritos industriais, turísticos, de unidades de mineração, de comércio e de serviços;
- V vender, arrendar ou emprestar, a título oneroso ou gratuito, imóveis e equipamentos de apoio ao desenvolvimento do setor produtivo, turístico ou voltados à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da legislação aplicável;

.

Art. 7.º

I – utilizar imóveis de seu patrimônio, ou que venha a desapropriar, para implantação de áreas industriais, de distritos turísticos ou para ações direcionadas à implementação de projetos envolvendo operações consorciadas urbanas, nos termos da Lei n.º 10.257, de 10 julho de 2001;

.

Art. 16-A. Fica o Poder Executivo autorizado a criar subsidiárias para a Agência de Desenvolvimento do Estado do Ceará S.A. – Adece, objetivando o atendimento de seus propósitos institucionais, bem como autorizado a admitir-lhe sócio da iniciativa privada, por meio da alienação de ações, de aumento de capital com a subscrição de novas ações, ou quaisquer outros meios, desde que, em quaisquer dos casos, mantida a maioria do capital social de emissão da sociedade, e participação no seu bloco de controle, pelo Estado do Ceará.

- Art. 15. O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei.
- Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 17.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de julho de 2019.

Camilo Sobreira de Santana **GOVERNADOR DO ESTADO**

Iniciativa: PODER EXECUTIVO